

Processo C-124/96

Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha

«Incumprimento — Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho —
Isenção de certas prestações de serviços que têm uma ligação estreita com a prática
do desporto ou da educação física — Restrições não justificadas»

Conclusões do advogado-geral A. La Pergola apresentadas em 3 de Fevereiro de 1998	I - 2503
Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 7 de Maio de 1998	I - 2510

Sumário do acórdão

Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Isenções previstas pela Sexta Directiva — Isenção de certas prestações de serviços que têm uma conexão estreita com a prática do desporto ou da educação física, fornecidas por organismos sem fins lucrativos às pessoas que praticam as referidas actividades — Legislação nacional que limita a isenção às entidades privadas que recebam quotas de admissão que não excedam um certo montante — Inadmissibilidade [Directiva 77/388 do Conselho, artigo 13.º, A, n.º 1, alínea m), e n.º 2, alínea a), terceiro travessão]

Não cumpre as obrigações que lhe incumbem nos termos do artigo 13.º, A, n.º 1, alínea m), da Sexta Directiva 77/388 relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios um Estado-Membro que determina que a isenção do imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços estreitamente conexas com a prática do desporto ou da educação física só é aplicável a entidades privadas que cobrem quotas de admissão que não ultrapassem determinada quantia.

As condições que podem ser fixadas nos termos do artigo 13.º, A, n.º 1, da Sexta Directiva não se referem de forma nenhuma à definição do conteúdo das exonerações previstas nessa disposição. Com efeito, estas condições destinam-se a garantir a aplicação correcta e simples das exonerações previstas e visam as medidas destinadas a prevenir as fraudes, a evasão fiscal e os eventuais abusos.

A aplicação do critério do montante das quotas de admissão ou das quotas periódicas pode levar a resultados contrários ao artigo 13.º, A, n.º 1, alínea m), da Sexta Directiva. Com efeito, a aplicação desse critério pode ter como consequência que, por um lado, um

organismo sem fins lucrativos seja excluído do benefício da isenção prevista nessa disposição e, por outro, organismos que prosseguem fins lucrativos possam beneficiar da mesma. Além disso, não resulta dessa disposição que um Estado-Membro, se conceder uma isenção para certa prestação de serviços que tem uma ligação estreita com a prática do desporto e da educação física, prestada por organismos sem fim lucrativo, pode submeter a mesma isenção a outras condições diferentes das previstas no artigo 13.º, A, n.º 2, da Sexta Directiva.

Não resulta do artigo 13.º, A, n.º 2, alínea a), terceiro travessão, da Sexta Directiva que um Estado-Membro, ao condicionar a isenção prevista no artigo 13.º, A, n.º 1, alínea m), a uma ou várias condições previstas no n.º 2, alínea a), do mesmo artigo, pode modificar o seu âmbito de aplicação. Além disso, o artigo 13.º, A, n.º 2, alínea a), exclui uma limitação da isenção aos organismos ou estabelecimentos desportivos privados de carácter social que cobrem quotas de admissão ou quotas periódicas inferiores ou iguais a um certo montante, sem ter em conta a natureza e as circunstâncias próprias de cada actividade desportiva.